



PROCESSO N.º 823/11

PROTOCOLO N.º 10.894.168-5

PARECER CEE/CEB N.º 650/11

APROVADO EM 02/08/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENAP - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Convalidação dos atos escolares referente às turmas E e F do Curso Técnico em Higiene Dental.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 909/2011 - SUED/SEED, de 02/06/2011, fls. 82, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação-SUDE/SEED encaminha este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Cascavel em 31/03/2011, pelo qual “o CENAP - Centro de Educação Profissional S/S Ltda, do município de Cascavel, solicita a **convalidação de estudos para as turmas E e F do Curso Técnico em Higiene Dental**”.

O CENAP, pelo ofício n.º 009/2011, de 21/03/2011, fls. 02 a 04, expressa:

CENAP- Centro de Educação Profissional S/S Ltda, vem por meio deste, solicitar ao CEE- Conselho Estadual de Educação Convalidação de estudos para as Turmas E e F do Curso Técnico em Higiene Dental conforme Relatório Final (anexo 1).

O CENAP- Centro de Educação Profissional teve em 03/07/2002 autorização e reconhecimento do curso Técnico em Higiene Dental pelo período de três anos, conforme Parecer 525/02 e Resolução 3284/02 em 09 de agosto de 2002. O curso foi aprovado de **janeiro de 2002 a dezembro de 2004** (Anexo 2).

Em 10 de junho de 2005, Parecer 373/05 de 05/07/2005 e Resolução 1768/05, foi renovado o reconhecimento pelo prazo de três anos o Curso Técnico em Higiene Dental, de **janeiro de 2005 a dezembro de 2007** (Anexo 3).

Em 12 de agosto de 2009, Parecer 314/09 e Resolução 2829/09 de 25 de agosto de 2009 foi renovado o reconhecimento do Curso Técnico em Higiene Dental pelo prazo de cinco anos. (Anexo 4).

As turmas dos Cursos Técnicos em Higiene dental **com início a partir de março de 2008** foram iniciadas com a **matriz vigente**, isto é a matriz aprovada pelo Parecer 373/05 e Resolução 1768/05. A renovação prevista para janeiro de 2008 ocorreu somente em agosto **de 2009 e Publicação somente novembro de 2009**, ficando a escola impossibilitada de fazer matrículas com Matriz curricular sem Resolução e sem Parecer aprovados pelo CEE- Conselho Estadual de Educação ocorrido somente em 2009.



PROCESSO N.º 823/11

As turmas de Técnico em Higiene Dental que iniciaram com a matriz curricular aprovada pelo Parecer n.º 373/05 e Resolução n.º 1768/05 são:

1. A Turma “E” de Técnico em Higiene Dental teve início em 13.03.2008 e término em 15.10.2010.
2. A Turma “F” de Técnico em Higiene Dental teve início em 30.03.2009 e término em 10.12.2010.

Segue em anexo o Relatório Final de todos os alunos das turmas acima descritas e a relação dos alunos concluintes por turma.

Salientamos que o Processo para renovação do reconhecimento do curso foi encaminhado ao N.R.E. – Núcleo Regional de Educação, 120 (cento e vinte) dias antes de vencer o prazo renovado pelo CEE, sendo dado encaminhamento para SEED E CEE pelo Núcleo Regional de Educação-N.R.E.

Solicitamos ao Conselho Estadual de Educação – CEE, que se possível diante da impossibilidade de renovação do reconhecimento dos processos encaminhados nos prazos estabelecidos, que prorroguem automaticamente ou por meios formais os processos de autorização já aprovados para que vigorem até a aprovação dos processos encaminhados, desta forma seriam evitados transtornos da instituição de ensino ter que refazer toda a documentação, como é o presente caso em que o CENAP deverá montar os processos de convalidação das turmas matriculadas, segundo o Parecer n.º 258/05 devido à morosidade do sistema.

Para instruir sua demanda, o CENAP, anexou cópia, sem autenticação, dos seguintes documentos:

- Parecer n.º 525/02-CEE/PR, aprovado em 03/07/02, fls. 07 a 24, pelo qual este Colegiado aprovou o Plano do Curso Técnico em Higiene Dental - Área Profissional: Saúde e foi favorável à autorização de funcionamento do curso em tela, ficando esse automaticamente reconhecido, pelo período de 03 anos a contar do início de 2002;
- Resolução n.º 3284/02, de 09/08/2002, fls. 05, pela qual a Secretaria de Estado da Educação autorizou, com reconhecimento automático, o funcionamento do “Curso: Técnico em Higiene Dental – Área Profissional: Saúde [...]”, do CENAP [...] a partir do início do ano letivo de 2002”, pelo prazo de 03 anos;
- Parecer n.º 373/05-CEE/PR, aprovado em 10/06/05, fls. 27 a 33, pelo qual este Colegiado aprovou o Plano do Curso Técnico em Higiene Dental - Área Profissional: Saúde e foi favorável à renovação da autorização de funcionamento do curso em tela, pelo período de 03 anos, a partir do início de 2005, ficando esse automaticamente reconhecido;
- Resolução n.º 1768/05, de 05/07/2005, fls. 25, pela qual a Secretaria de Estado da Educação renovou a autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Higiene Dental – Área Profissional: Saúde, do CENAP, a partir do início do ano letivo de 2005, pelo prazo de 03 anos, ficando esse automaticamente reconhecido;



PROCESSO N.º 823/11

- Parecer n.º 314/09-CEE/PR, aprovado em 12/08/09, fls. 35 a 41, pelo qual este Colegiado foi favorável à renovação do reconhecimento do curso em tela, “conforme o estabelecido no § 2.º, art. 37, da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR”;
- Resolução n.º 2829/09, de 25/08/2009, fls. 34, pela qual a Secretaria de Estado da Educação renovou o reconhecimento para o funcionamento do Curso: Técnico em Higiene Dental – Área Profissional: Saúde [...], do CENAP [...] a partir do início do ano letivo de 2008, pelo prazo de 05 anos, ficando esse automaticamente reconhecido ;
- Relatórios Finais das Turmas “E” e “F” do curso Técnico em Higiene Dental, realizados no CENAP, no período de 13/03/2008 a 10/12/2010, fls. 44 a 47, 50 a 55, e 59 a 72;

Pelo despacho de fls. 80, a Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento da SEED, de 25/05/2011 informa que os Relatórios Finais supramencionados **“estão de acordo com a Matriz Curricular às folhas 29 – Parecer n.º 373/05 da Resolução n.º 1768/05 [...]”** (Grifei).

2. No Mérito

Este expediente trata de convalidação dos atos escolares referente às **turmas “E” e “F” do Curso Técnico em Higiene Dental** porque a matriz curricular praticada não foi a autorizada.

A matriz curricular autorizada e reconhecida e que, portanto, deveria ter sido ofertada nas turmas em tela, é a constante do Parecer n.º 314/09-CEE/PR, aprovado em 12/08/09, e da Resolução n.º 2829/09, de 25/08/2009.

No entanto, observe-se que as matrizes reconhecidas não podiam ser praticadas à época do início do curso para as turmas, iniciadas em **13, 15 e 30 de março de 2008** porque a Resolução n.º 2829/09, a qual renovou o reconhecimento do curso em tela, foi editada somente em **25/08/2009**.

Diante dessas condições normativas o CENAP, **acertadamente**, não iniciou a oferta de acordo com a nova matriz para o curso, cancelada pelo Parecer CEE/CEB n.º 314/08 e Resolução n.º 2829/09, mas o fez consoante a matriz cancelada pelos atos vigentes à época quais sejam, Parecer n.º 373/05-CEE/PR, de 10/06/05 e Resolução n.º 1768/05, de 05/07/2005.

Dessa forma, resta a este Colegiado pronunciar-se sobre a regularização dos atos escolares praticados pelo CENAP.



PROCESSO N.º 823/11

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que, em relação à matrícula nas turmas “E” e “F” **do Curso Técnico em Higiene Dental**, foi tardia a edição do Parecer CEE/CEB n.º 314/08 e da Resolução n.º 2829/09, para aplicação da matriz curricular chancelada nesses atos normativos, e que a CDE/SEED, ante análise dos Relatórios Finais atesta a regularidade da oferta do referido curso pela Matriz Curricular constante do Parecer n.º 373/05-CEE/PR, de 10/06/05 e da Resolução n.º 1768/05, de 05/07/2005, este Relator é favorável à convalidação dos atos escolares praticados ofertados pelo CENAP e consequente regularização da vida escolar dos alunos das turmas supramencionadas.

Destarte, no campo das observações do histórico escolar dos alunos deverá ser feita menção a este Parecer, e cópia deste deverá compor a pasta individual dos alunos.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada à CDE/SEED.

Encaminhe-se este expediente ao interessado para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de agosto de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB